



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE DEZEMBRO DE 2005

## BOAS FESTAS E FELIZ 2006 SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>5</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>6</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>7</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **PIS/PASEP, COFINS,CSLL** **NOVO PRAZO DE RECOLHIMENTO**

**D**e acordo com o art. 35 da Lei nº 10.833/2003, com alterações da Lei nº 11.196 de 21/11/2005 (arts. 74 e 132, IV, “b”), Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, **até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento** à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”

Cabe observar que:

a) esta alteração são para os fatos geradores a partir de **1º de janeiro de 2006**

b) para os fatores que vierem a ocorrer até 31/12/2005:

Art. 35 da Lei nº 10.833/2003, com alterações da Lei nº 10.925/2004:

“Até Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, **até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento** à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”

c) os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833/2003 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições;

d) de acordo com a legislação fiscal, os valores retidos na fonte do PIS/PASEP, da COFINS e da CSLL podem ser descontados (compensados, deduzidos), pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, das respectivas contribuições devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês das retenções (Solução de Consulta SRRF/9ªRF nº 419/04);

e) configurando-se excesso de valores retidos e, portanto, saldo negativo das contribuições, tal saldo pode ser objeto de pedido de restituição ou, ainda, ser compensado pelo próprio sujeito passivo com outros tributos administrados pela SRF, observada a legislação pertinente. A mencionada compensação deve ser feita pela entrega do formulário cujo modelo consta do Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 460/04, em caso de impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP (Solução de Consulta SRRF/9ªRF nº 423/04); e

f) o valor do IRPJ retido na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, é considerado antecipação e pode ser deduzido do mesmo imposto, devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, sendo incabível sua compensação direta com tributos e contribuições de diferentes espécies (Solução de Consulta SRRF/5ªRF nº 20/04).



**JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO**

**PIS/PASEP, COFINS,CSLL**  
**NOVO CÓDIGO DE RECEITA**

Ato Declaratório Executivo nº 71, de 24 de novembro 2005 (DOU de 29.11.2005)

Divulga códigos de receita para serem utilizados no recolhimento ao Tesouro Nacional de valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Pis/Pasep.

Art. 1º Os valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o disposto neste Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o recolhimento deve ser feito mediante a utilização do código de receita 5952.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata o caput, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção deve ser feito mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

I - 5987 para a CSLL;

II - 5960 para a Cofins; e

III - 5979 para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de dezembro de 2005, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 51, de 16 de julho de 2004.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 576, DE**  
**1º DE DEZEMBRO DE 2005 (DOU de**  
**06/12/2005)**

Dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e dá outras providências.

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou

III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios.

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

§ 2º Na ocorrência de eventos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, serão informadas, no prazo de 30 dias, as operações realizadas até a data do evento.

§ 3º As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob.

Art. 2º A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, em relação a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com as informações sobre:

I - as operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas;

II - os pagamentos decorrentes de locação e intermediação de locação ocorridos no ano, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço .

Parágrafo único. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 5º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica aprovado o programa gerador da Dimob, versão 1.6, de livre reprodução e disponível na Internet, no endereço referido no art. 3º, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado, inclusive, para entrega de declarações em atraso ou retificadoras.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, e nº 316, de 3 de abril de 2003.



## 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

### ICMS

#### LEI SOBRE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS É MODIFICADA

O Supremo Tribunal Federal suspendeu, o dispositivo da Lei Complementar 102/00 que assegurava o cumprimento do princípio da anterioridade na cobrança do ICMS, com eficácia a partir de janeiro de 2001.

Os ministros julgaram Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a regulamentação de aproveitamento de créditos do ICMS implantada pela lei. A LC 102/00 é responsável pela modificação da Lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir.

Ela permite que o governo parcele em 48 meses o abatimento do ICMS referente à aquisição de ativo permanente da empresa. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), autora da ação, isso fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS (que proíbe a dupla cobrança do imposto). A demora em receber o crédito, alega, ocasionaria perdas ao contribuinte.

A ação não foi acolhida nessa parte. Para os ministros, a lei não fere o princípio da não-cumulatividade. O Plenário seguiu o ministro Carlos Velloso, que apresentou seu voto, divergente do entendimento do ministro Marco Aurélio, relator da matéria, que decidiu favoravelmente à CNI em novembro de 2000.

Segundo o STF, na época, o ministro aposentado Ilmar Galvão discordou do voto do relator por entender que o novo sistema de creditamento do ICMS não fere a Constituição. A lei complementar, segundo ele, apenas regula novo sistema de creditamento, não viola o princípio da não-cumulatividade. ADI 2.325

(Revista Consultor Jurídico, 23 de setembro de 2004)

### ICMS/RJ

#### ANISTIA/PARCELAMENTO

Lei 4.633 de 28/10/2005 – DO.RJ.03/11/2005

Débitos referente a fatos geradores até **31/12/2004**, poderão ser recolhidos sem acréscimo moratórios, condicionados aos seguintes critérios:

I - que o recolhimento integral do ICMS e do IPVA devidos, com dispensa de **100%** (cem por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, mas devidamente corrigidos pela UFIR-RJ, seja efetuado **até 30 de novembro de 2005**;

II - que o recolhimento integral do ICMS e do IPVA devidos, com dispensa de **80%** (oitenta por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, mas devidamente corrigidos pela UFIR-RJ, seja efetuado **até 30 de dezembro de 2005**;

III - que o recolhimento integral do ICMS e do IPVA devidos, com dispensa de **60%** (sessenta por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, mas devidamente corrigidos pela UFIR-RJ, seja efetuado **até 31 de janeiro de 2006**.



### 3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

#### JURISPRUDÊNCIA

#### ITBI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES

A jurisprudência vem rechaçando, reiteradamente, toda e qualquer tentativa de majoração de tributos que não tenha sido veiculada por lei em sentido estrito. O E. STJ, bem como os demais Tribunais de Justiça estaduais, já se firmaram no sentido de que somente a lei pode instituir, majorar tributos ou modificar a respectiva base de cálculo, se desta modificação decorrer majoração do tributo. Afastaram, com isto, todos os Decretos Municipais que tiveram o fim de majorar tributos.

TRIBUTÁRIO - IPTU - MAJORAÇÃO - ATO DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 97, II, §§ 1º E 2º DO CTN) - VEDADA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO

I - Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II - In casu, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. III - Recurso provido, por unanimidade.

(STJ - REsp 97.730 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 25.11.1996 - p. 46155)JCTN.97.II JCTN.97.1 JCTN.97.2 JCTN.97

TRIBUTO - IPVA - BASE DE CÁLCULO - ESTIMATIVA DO VALOR DO VEÍCULO - FIXAÇÃO POR DECRETO - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 97 - ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - O fato de ser abstrata a base de cálculo do IPVA — valor do veículo auferido por estimativa a cada lançamento — não autoriza a sua majoração por meio de decreto, em face do princípio da legalidade. (TJMS - AC 66.134-3 - Classe B - XXI - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz - J. 31.08.1999)

Serviços (ISS). TRIBUTÁRIO - IPTU - ATO DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL OS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO - VEDAÇÃO -

I - A majoração de tributo deve decorrer de Lei, formalmente elaborada em atenção ao princípio da reserva legal (art. 9º parag. 1º, CTN), ainda que se refira à modificação da base de cálculo.

II - A elevação da base de cálculo do IPTU para valor superior aos índices de correção monetária reflete majoração, e não mera atualização, sendo ilegítima se praticada por Decreto do executivo. III. Recurso desprovido. (TJES - REO 024910063346 - Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho - J. 07.04.1998)JCTN.9



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Assim sendo, diante da inobservância das regras do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, é mister o afastamento da cobrança do ITBI na forma determinada pela nova regra.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **FGTS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 0,5%**

Com a edição da Lei Complementar nº 110/01 (DOU de 30/06/2001), a partir da competência: outubro/2001, o depósito do FGTS sobre o salário do empregado passou de 8% para 8,5% (Art. 2º). Portanto, todos os empregadores ficam obrigados a depositar até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8,5% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

No entanto, o acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento), referente a contribuição social incidente sobre o FGTS, não se aplica nos casos abaixo, permanecendo-se, pois, nesses casos, a alíquota de 8%:

- a) as empresas inscritas no SIMPLES Federal desde que a receita bruta não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00;
- b) as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
- c) as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00.

Cabe observar que a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme prevista no caput e § 2º do art. 2º da Lcp 110/2001, será devida pelo prazo de 60 meses, a contar de sua exigibilidade (competência: outubro/2001). Portanto, a vigência da contribuição é até a **competência: setembro/2006**, a partir da competência: outubro/2006, o recolhimento do FGTS voltará a sua alíquota normal de 8%.

#### **FGTS/GFIP/SEFIP – NOVAS INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO E NORMAS PARA RECOLHIMENTO E RETIFICAÇÕES**

Por meio da IN SRP nº 9/2005 (DOU de 25/11/2005), o Secretário Interino da Receita Previdenciária aprovou as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, **versão 8.0**.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, através da Circular nº 370, de 24 de novembro de 2005 (DOU de 25/11/2005), divulgou a versão atualizada do Manual do SEFIP, aprovado pela IN SRP nº 9/2005, que contém, campo a campo, o que deve ser informado pelo empregador/contribuinte no aplicativo, versão 8.0, de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela CAIXA e pela Previdência Social

A Caixa Econômica Federal (CAIXA) também publicou as seguintes normas:



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a) Circular nº 371, de 25 de novembro de 2005 (DOU de 29/11/2005), que estabelece procedimentos pertinentes à retificação de informações ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), transferência de contas FGTS e devolução de valores recolhidos ao FGTS e revoga a Circular nº 344/2005

b) Circular nº 372, de 25 de novembro de 2005 (DOU de 29/11/2005), que estabelece procedimentos pertinentes aos recolhimentos mensais e rescisórios ao FGTS e das contribuições sociais, bem como revoga as Circulares nºs 212/2001 e 321/2004 e demais disposições em contrário

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### **CESTAS DE NATAL - DEDUTIBILIDADE**

(Acórdão no 101-84.180/92 - DOU de 05.12.1994)

**A** compra de cestas de Natal, de razoável valor médio, a época própria - dezembro - pode ser aceita como dedutível.

A dedutibilidade dessa despesa está amparada no art. 369 do RIR/1999 (cuja matriz legal é o art. 13, §1º, da Lei no 9.249/1995), que autoriza a dedução das despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, importando observar que, segundo o art. 27 da IN SRF no 11/1996, essa autorização legal se aplica, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa.

Portanto, conforme entendimento, a despesa efetivamente realizada com a aquisição de cestas de Natal distribuídas aos empregados pode ser considerada dedutível, desde que esse benefício seja concedido indistintamente a todos os empregados.

#### **FESTAS NATALINAS - DEDUTIBILIDADE**

( Acórdão no 101-85.482/93 (DOU de 03.05.1995)

A 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que admitiu a dedução de despesas com festa de conagração realizada por ocasião das festas de fim de ano;

O Acórdão no CSRF/01-02.365, de 16.03.1998, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (publicado no DOU de 15.10.1998), também decidiu admitir as despesas natalinas de confraternização em importância razoável como dedutível.

#### **DESPESAS COM BRINDES INDEDUTIBILIDADE**

As despesas com brindes, conforme determina o art.13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com julgados do egrégio Conselho de Contribuintes, entre outros:

“Os brindes se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das amostras. Caracterizam-se pela distribuição gratuita com finalidade de promoção e pelo diminuto ou nenhum valor comercial.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A partir de 1996, por expressa disposição legal, as despesas com aquisição de brindes são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL”. (Acórdão 105-14892, de 26/01/2005, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

“A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, por expressa disposição em seu artigo 13, inciso VII, todos os gastos relacionados com a aquisição de brindes são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. (Acórdão 101-94932, de 14/04/2005, da 2ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG, do 1º Conselho de Contribuintes)

De acordo com as Superintendências Regionais da Receita Federal, entre outras:

“Não são dedutíveis na determinação do lucro real as despesas com brindes, diante de expressa vedação legal”. (Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 37, de 21/02/2003)

“Para efeito de apuração do lucro real são vedadas as deduções de despesas com brindes”. (Solução de Consulta SRRF/7ªRF nº 5, de 21/01/2005)

“Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são vedadas as deduções de despesas com brindes”. (Solução de Consulta SRRF/7ªRF nº 5, de 21/01/2005)

Isto posto, as despesas incorridas com a aquisição de brindes, a partir de 1º de janeiro 1996, são indedutíveis e deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração (na parte "A" do LALUR).

### MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA APRESENTAÇÃO DE DCTF

Nulidade por falta de previsão em Lei – Instrução Normativa não é instrumento hábil - Invalidez Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra sentença que julgou procedentes embargos interpostos contra execução fiscal, relativa à multa pela falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, por entender que a obrigação de apresentar DCTF não está prevista em lei, mas apenas em instruções normativas, bem como que a IN 129/96, por ter sido editada com base em delegação de competência legislativa expressa no art. 5º do DL 2.214/44, deixou de vigorar 180 dias após a promulgação da Constituição de 1988, por força do art. 25, inciso I, do ADCT/88.

O Órgão Julgador ressaltou, ainda, que obrigação tributária acessória precisa estar prevista em lei, no sentido formal e material, não bastando simples instrução normativa para sua criação, em razão do princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

(AC 2005.01.99.032869-1/MG, Rel. Juiz César Augusto Bearsi, (convocado) julgado em 25/11/05)